



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0002416-18.2016.814.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
IMPETRANTE: MARILDA CANTAL  
PACIENTE: OSVALDO TAVARES DANIEL  
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TUCURUÍ  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS MENDO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA INSUBSISTÊNCIA. REQUISITOS DE CUNHO SUBJETIVO FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONUNCIADA PROFERIDA. INOCORRÊNCIA.

1) No caso em comento, o fumus delicti restou demonstrado, em virtude da prova de materialidade (laudo cadavérico) e indícios de autoria delitiva (depoimento das testemunhas oculares do crime). Quanto ao periculum libertatis, restou ele caracterizando em razão da condição de Policial Militar do paciente que, treinado e habilitado para o manuseio de arma de fogo, demonstrou não ter equilíbrio para tal ao ceifar a vida da vítima, bem como empreendeu fuga após o cometimento do delito, devendo ser mantida a preventiva para não se frustrar a aplicação da lei penal.

2) Estando satisfatoriamente atendidos os pressupostos e motivadas às circunstâncias que servem de suporte à clausura preventiva do paciente, não há que se falar em ilegalidade do decreto que lhe serviu de base, conforme determina o art. 312 do Código de Processo Penal, sendo irrelevante que os predicados pessoais sejam favoráveis (Súmula n° 08 deste Tribunal).

3) Conforme se verifica dos autos, o magistrado proferiu sentença de pronúncia no caso em tela em 24/08/2015, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do paciente, sendo este pronunciado as penas do artigo 121, § 2º, inciso II e IV do CP. Nos termos do entendimento pacificado no STJ no enunciado da Súmula n. 21, a superveniência da decisão de pronúncia afasta o constrangimento ilegal suportado pelo paciente em razão do alegado excesso de prazo.

4) Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, no dia 11 de abril de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

**R E L A T Ó R I O**



Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Advogada, Dra. Marilda Cantal e Leandro Carvalho de Lima (acadêmico de direito) em favor do nacional OSVALDO TAVARES DANIEL, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucuruí.

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática delitiva tipificada no art. 121, §2º, II e IV, do CPB.

Alegam que, ao cometer o delito, não agiu com animus necandi de matar a vítima, e se encontra preso no Centro de recuperação Cel. Anastácio das Neves há 01 (um) ano e 02 (dois) meses, onde goza de bom comportamento.

Informam que o decreto prisional preventivo, exarado pelo juízo em regime de plantão, encontra-se desprovido de fundamentação concreta, vindo ao final, requer que seja deferida medida liminar com a revogação da cautelar, para que o paciente aguarde, em liberdade o tramite regular do processo.

Juntaram documentos fls. 26-57.

Os autos foram distribuídos à relatoria do E. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior que, na fl. 60, indeferiu a liminar, requisitou informações à autoridade coatora e, após, determinou a remessa ao exame e parecer do custos legis.

O magistrado a quo informou que os autos estavam remetidos ao E. TJE-PA desde o dia 10/11/2015 para julgamento de recurso, razão pela qual estaria impossibilitado de prestar informações, ressaltando que em 14/03/2016 havia respondido à outro pedido de informações nos autos do HC nº 0000122-90.2016.814.0000, cuja a fundamentação era a mesma constante do pedido em comento.

Na fl. 66, a Procurador de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo pleiteou o cumprimento de diligência consubstanciada na juntada aos autos das informações prestadas no HC nº 0000122-90.2016.814.0000.

Os autos me vieram redistribuídos em razão do afastamento das funções do relator originário e, considerando que nas informações prestadas no HC nº 0000122-90.2016.814.0000 a autoridade coatora também ficou impossibilitada de prestá-las, determinei o retorno dos autos para parecer do Ministério Público, tendo a Procuradora de Justiça acima mencionada se manifestado pela denegação da ordem, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal, vindo-me os autos conclusos em 05/04/2016. É o relatório.

## VOTO

Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

A questão objurgada no presente writ cinge-se em verificar se a manutenção da prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada ou se constitui constrangimento ilegal, considerando as condições favoráveis do paciente, bem como se existe excesso de prazo para formação da culpa.

Todavia, o inconformismo não merece ser acolhido, pois, a partir do que se trouxe nos autos, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

No que tange a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente têm-se que dois requisitos são fundamentais: o "fumus comissi delicti" e o



"periculum libertatis", que se encontram explicitados no comando do artigo 312 do Código de Processo Penal, e devem fazer-se constar, de forma clara e concreta, da decisão que impõe esta medida cautelar extrema.

Vejamos o decisum guerreado:

(...)o crime apurado nestes autos é grave, tendo pena máxima de mais de vinte anos de reclusão.

A materialidade e autoria do delito estão consubstanciadas nos depoimentos de testemunhas oculares que presenciaram o desfecho da vida da vítima efetuado pelo acusado.

Quanto ao elemento variável, presente o que diz respeito à Garantia da Ordem Pública e Garantia da Aplicação da Lei Penal.

(...)

Neste caso, vislumbro a gravidade concreta do crime e sua repercussão social.

É um absurdo que um policial militar aja de tal forma, ceifando a vida da vítima sem nenhuma motivação justificável, se é que existe motivação para a prática de um crime de homicídio.

A ninguém é dado o direito o direito de ceifar a vida e outrem, ainda mais a um policial militar que é treinado para prestar segurança à sociedade e possui porte de arma.

É um perigo concreto deixar solto um indivíduo que é autorizado a portar uma arma em virtude de lei específica para esse fim, sendo que tal indivíduo não demonstra controle emocional para portar uma arma.

Quanto à Garantia de Aplicação da Lei Penal, tal se justifica na fuga do acusado que, tão logo efetuou o disparo, fugiu do local do crime.

Como se vê, a decisão foi satisfatoriamente fundamentada e cuidadosa com a situação do réu. Satisfeitos, pois, o "fumus commissi delicti", uma vez que há presença dos indícios da suposta autoria de crime de homicídio por parte do paciente, e o "periculum libertatis", tendo em vista a gravidade concreta do delito, não há que se cogitar em ausência de fundamentação concreta para decretação da preventiva.

Ademais, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, ainda mais se considerarmos que o paciente empreendeu fuga após o cometimento do delito.

Quanto ao excesso de prazo, a próprio impetrante reconhece a superveniência da sentença de pronúncia prolatada em desfavor do acusado, o que coaduna com a superação da alegação de constrangimento ilegal neste aspecto, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTANDO - PRISÃO PREVENTIVA - SENTENÇA PRONÚNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - MORA PROVOCADA PELA DEFESA - DECISÃO DE PRONUNCIADA JÁ LANÇADA - PRINCÍPIO PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - IMPERTINÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - IMPETRAÇÃO DENEGADA.**

- Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva faz



referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia do paciente e encontra-se devidamente amparada no "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", consubstanciado pela garantia da ordem pública, fundamentada está o tanto quanto necessário à luz da Constituição da República.

- Não cabe em sede de HC análise de pleito, que ataca indeferimento do direito da paciente recorrer em liberdade, se houve interposição e julgamento de recurso próprio.

- Com a decisão de pronúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

- Não há, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao princípio da presunção de inocência, o qual diz respeito à antecipação dos efeitos de uma possível condenação, que não se confunde com a medida cautelar. (TJMG, HC 10000130310089000 MG, Relator: Cássio Salomé, julgado em 06/06/2013).

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. DEMORA PARA FINALIZAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPROCEDENTE. INSTRUÇÃO FINDA. PROLATAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. RELAXAMENTO DE FLAGRANTE E VEDAÇÃO À DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS RECEBIMENTO DOS AUTOS FLAGRANCIAIS. PREJUDICADAS. SEGREGAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPROCEDENTE. PRISÃO DO PACIENTE É MANTIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONCRETOS, PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Se a instrução criminal já chegou a termo, sendo inclusive exarada decisão de pronúncia, não há que se falar em excesso de prazo na instrução. 2. Resta plenamente superada a argumentação quanto ao relaxamento da prisão em flagrante e também da vedação à decretação da prisão preventiva neste momento, já que a segregação cautelar é mantida por decisão posterior, qual seja, a decisão de pronúncia. 3. Estando a manutenção da prisão preventiva fundamentada em fatos concretos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, o risco de novos crimes em razão do clima de animosidade com a família da vítima e também o fato de possuir outras residências em comarcas distintas, denotam nitidamente a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Precedentes. 4. Ordem Denegada à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora. (2015.04797574-53, 154.864, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-12-14, Publicado em 2015-12-18)

Assim, à luz das súmulas 21 e 02, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, respectivamente, vê-se estar superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa da paciente.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160135482288 N° 157877**



00024161820168140000



20160135482288

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**